

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 5.191, de 2020)

Suprime-se o §5º do artigo 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.191, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos ser este projeto de importância imensa para o setor do agronegócio, uma vez que cria um instrumento de captação de poupança popular de forma a propiciar segurança jurídica ao investidor. E ainda, com o Fiagro, o agricultor e o produtor rural poderão captar recursos sem necessidade de recorrer ou depender exclusivamente de financiamentos com recursos públicos ou bancários, objetivo que, por si só, já seria louvável.

Contudo, devemos observar que o Brasil já tem isenções demais para o setor do agronegócio, e é muito questionável o incentivo fiscal a um setor econômico já consolidado, que, por definição, prescinde de incentivo público. Isso gera uma competitividade espúria para o setor, uma vez que vai na contramão do incentivo à agricultura familiar - responsável pela alimentação dos brasileiros - privilegiando, mais uma vez, o setor agro exportador de commodities, sem previsão de geração de emprego, mas com uma preocupante possível concentração de terra e ampliação do desmatamento.

Seria ultrajante aprovarmos a extensão de isenção de imposto de renda, dispensada exclusivamente às pessoas físicas, conforme previsto no nos incisos IV e V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aos Fundos de Investimentos, pessoas jurídicas, do Fiagro.

Neste ponto, o projeto também é contraditório, pois quer aprovar isenção de Imposto de Renda para Fundos de Investimento, enquanto o Brasil, e esta Casa, principalmente, tem debatido e buscado colocar em pauta, nos últimos anos, uma reforma tributária com menos incentivos fiscais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

SF/21705.73914-03

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues  
Assessoria Legislativa

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/21705.73914-03